



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444082 - SP (2023/0273184-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a prescrição intercorrente foi corretamente afastada, considerando a alegação de que o banco exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material.

III. Razões de decidir

3. A Corte Superior entende que a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento.

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, quanto ao marco inicial do prazo da prescrição intercorrente e acerca da necessidade de inércia do titular da pretensão por prazo superior ao previsto em lei para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

6. A análise da inércia do banco exequente demandaria reexame do

conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida. 3. A revisão de entendimento sobre a prescrição intercorrente que demanda reexame de fatos é vedada pela Súmula 7 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.368.501/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.141.070/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444082 - SP (2023/0273184-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a prescrição intercorrente foi corretamente afastada, considerando a alegação de que o banco exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material.

III. Razões de decidir

3. A Corte Superior entende que a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento.

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, quanto ao marco inicial do prazo da prescrição intercorrente e acerca da necessidade de inércia do titular da pretensão por prazo superior ao previsto em lei para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

6. A análise da inércia do banco exequente demandaria reexame do

conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida. 3. A revisão de entendimento sobre a prescrição intercorrente que demanda reexame de fatos é vedada pela Súmula 7 do STJ."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.368.501/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.141.070/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 593/602) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 587/590).

Em suas razões, a parte alega, em suma, que "o pedido de desarquivamento dos autos e de averbação de penhora não efetivada por desídia do recorrido não são causas interruptivas da prescrição intercorrente que, no caso dos autos, teve seu termo automaticamente iniciado com o fim da suspensão do processo ocorrido em 04.03.2013" (e-STJ fl. 600).

Aduz ainda a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 607/610 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos

(e-STJ fls. 587/590):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 524/526).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 473):

APELAÇÃO. REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. Execução de título extrajudicial . Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Apelo do banco exequente. Acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a prescrição intercorrente e determinar que a demanda executiva retome o seu curso. Recurso especial interposto pelo executado, o qual foi parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao TJSP a fim de que se prossiga na análise da prescrição intercorrente, nos moldes da jurisprudência do STJ. Novo acórdão ora prolatado. O prazo prescricional para execução da cédula rural é trienal e não quinquenal. Leitura conjugada do artigo 60 do Decreto-Lei n° 16711967 com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Observância das teses adotadas pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1604412/SC. O banco exequente em nenhum momento permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Entre abril de 2014 e julho de 2017, considerando que o prazo prescricional começou a correr somente em abril de 2015 , não decorreu o lapso temporal de três anos. Em outras palavras, o processo ficou suspenso de abril de 2014 até abril de 2015, de forma que daí começou a contagem do prazo trienal da prescrição intercorrente . Como o banco exequente se manifestou em julho de 2017, requerendo pesquisas do patrimônio do executado, a prescrição não se operou . Constata-se que o banco exequente não permaneceu inerte por prazo superior a três anos e diligenciou na busca de bens do executado, não havendo o que se falar em somente sucessivos pedidos de suspensão do feito . Era mesmo caso de ser afastada a prescrição intercorrente, ainda que com fundamentação diversa da do primeiro aresto, o fazendo agora em sintonia com o entendimento do STJ . O apelo do banco exequente deve mesmo ser provido , com a r. sentença sendo reformada para que a execução retome o seu curso. Apelo provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 488/505), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 202 do CC, 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 e 70 da Lei Uniforme de Genebra, Decreto n. 57.663/1966, defendendo que "o pedido de desarquivamento e pedido de averbação de penhora não efetivada por desídia do recorrido não são causas interruptivas do curso da prescrição intercorrente, causa de extinção do feito" (e-STJ fl. 496).

No agravo (e-STJ fls. 529/548), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 551/555).

É o relatório.

Decido.

Não há controvérsia acerca do prazo prescricional incidente no caso concreto, porquanto, na linha do que defendido nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido concluiu que "o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal" (e-STJ fl. 478).

Quanto ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 481/484, destaquei):

Em relação ao processo executivo em análise, verifica-se que o banco exequente, ora apelante, propôs a demanda executiva em 03.09.2009 (fls. 02).

Em 13.05.2009 o executado, ora apelado, foi citado (cf. certidão de fls. 27-vº), tendo sido o mandado de citação juntado ao feito em 18.05.2009 (fls. 26-vº).

Em 28.05.2009 o executado apresentou embargos à execução, registrado sob o número 0002021-19.2009.8.26.0103, e apensos ao primeiro volume da demanda executiva.

O recorrente, em 24.06.2009, requereu a penhora do bem dado em garantia hipotecária (fls. 34). Em 06.08.2009 foi lavrado o auto de penhora sobre o imóvel (fls. 40). O apelante, em 29.09.2009, indicou um preposto seu para ser fiel depositário do bem penhorado (fls. 43). Assim, em 22.10.2009, foi lavrado o termo de compromisso de depositário (fls. 45).

O douto juízo singular, em 23.08.2010, determinou que a demanda deveria aguardar no arquivo, até provocação do apelante (fls. 60). Foi certificado, em 30.09.2010, o silêncio do banco recorrente (fls. 60-vº). Assim, em 28.04.2011, o feito foi arquivado, conforme termo de arquivamento (fls. 60-vº).

O banco apelante, em 06.11.2012, asseverando que *"tendo sido a decisão favorável ao Banco, para declarar a validade da hipoteca do imóvel fornecida ao exequente, requer o prosseguimento do feito, para que seja determinada a avaliação do imóvel por oficial de justiça, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 652 do CPC"* (fls. 96).

O apelado, em 05.12.2012, foi instado a sem manifestar sobre o pleito de avaliação do imóvel (fls. 122). Este, em 15.01.2013, requereu a suspensão da execução até decisão definitiva sobre a impenhorabilidade do bem (fls. 129-129-vº). O recorrente, em 15.02.2013, impugnou o pedido de suspensão da demanda executiva (fls. 132).

O douto juízo monocrático, em 04.03.2013, indeferiu o pedido de suspensão e determinou que o banco apelante se manifestasse (fls. 133).

O banco recorrente, por sua vez, em 21.11.2013, informou que *"tendo em vista o julgamento dos Embargos do Devedor, mantendo a penhora do imóvel nestes autos, requer a averbação da penhora do imóvel de matrícula 7.085 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde — SP, através do sistema 'penhora online', de acordo com o artigo 1º, do Provimento 30/11 do E. Tribunal de Justiça"* (fls. 145).

O douto juízo singular deferiu o pleito, em 04.12.2013, *"após efetuados os devidos recolhimentos"* (fls. 147).

O banco apelante, todavia, não efetuou o recolhimento (cf. certidão lavrada em 24.01.2014 — fls. 149). Foram concedidos mais trinta dias para recolhimento, com observação de que, no silêncio, os autos deveriam ser encaminhados ao arquivo (fls. 150).

Novamente o banco recorrente não efetuou o recolhimento necessário, conforme certidão datada de 02.04.2014 (fls. 152).

Desta forma, provavelmente a demanda executiva foi remetida para o arquivo em abril de 2014, já que inexistia certidão exata sobre quando os autos foram de fato arquivados.

O próprio espólio apelado, entretanto, em 25.05.2017, requereu o desarquivamento do feito (fls. 153).

O banco apelante, por sua vez, em 03.07.2017, requereu pesquisa de bens via os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 155/156). Tais pedidos foram todos deferidos, em 11.07.2017, pelo douto juízo a quo (fls. 157).

O apelado, por seu turno, em 14.07.2017, opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 159/162).

Pois bem.

Analisando todas as datas acima mencionadas, verifica-se que o banco apelante, em nenhum momento, permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

Com efeito, observa-se que entre abril de 2014 (fls. 152) e julho de 2017 (fls. 155), considerando que o prazo prescricional começou a correr somente em abril de 2015, não decorreu o lapso temporal de três anos.

Em outras palavras, o processo ficou suspenso de abril de 2014 até abril de 2015, de forma que daí começou a contagem do prazo trienal da prescrição intercorrente. Como o banco apelante se manifestou em julho de 2017, requerendo pesquisas do patrimônio do executado, a prescrição não se operou.

Outrossim, compulsando os autos da execução, constata-se que o banco apelante não permaneceu inerte por prazo superior a três anos e diligenciou na busca de bens do executado, não havendo o que se falar em somente sucessivos pedidos de suspensão do feito.

Deste modo, não há mesmo como se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Esta Corte tem entendimento pacífico de que, "na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento" (AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023, destaquei).

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024 - destaquei).

Nos referidos pontos, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência das Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

No mais, rever o entendimento da Corte local — acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que a parte exequente "não permaneceu inerte por prazo superior a três anos e diligenciou na busca de bens do executado" (e-STJ fl. 484) — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, esta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que, "na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, **não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento**" (AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023, destaquei).

Ainda nos termos da jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024 - destaquei).

No caso concreto, a Corte estadual registrou que "o processo ficou suspenso de abril de 2014 até abril de 2015, de forma que daí começou a contagem do prazo trienal da prescrição intercorrente" e que, "como o banco apelante se manifestou em julho de 2017, requerendo pesquisas do patrimônio do executado, a prescrição não se operou" (e-STJ fl. 484).

Logo, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai a incidência das Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Ademais, afastar a conclusão do acórdão — quanto à inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que a parte exequente "não permaneceu inerte por prazo superior a três anos e diligenciou na busca de bens do executado" (e-STJ fl. 484) — demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.444.082 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0273184-9

Número de Origem:

00014427120098260103 14427120098260103 201900601999 4592009

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680
BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI - SP246950
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA, pela parte: AGRAVADO:
BANCO DO BRASIL SA.

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024